# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106744 - SP (2026/0241800-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, com fundamento na Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante*. Denúncia por guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes apreendidas em quarto do agravante após incursão policial domiciliar realizada mediante suposta autorização verbal dele e por escrito da genitora. Prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *As decisões anteriores*. A Corte de origem indeferiu a liminar por não verificar, em exame inicial, constrangimento ilegal a justificar a antecipação do mérito. O Juízo a quo fundamentou a custódia cautelar na habitualidade delitiva.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF em razão de alegada flagrante ilegalidade no indeferimento de liminar em *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA60315405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c4d96fbb-24f0-4bef-b399-0a390e88ee67**

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar é incabível, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme a Súmula 691/STF.

6. Não se evidenciou flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula 691/STF, pois a controvérsia sobre eventual violação domiciliar demanda aprofundamento probatório na instrução criminal, uma vez que controversa as alegações apresentada pela defesa e policiais responsáveis pelo flagrante.

7. A prisão cautelar está fundamentada na reiterada prática criminosa pelo agente, inexistindo teratologia ou arbitrariedade.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, nos termos da Súmula 691/STF.

*Dispositivos relevantes citados:*

—

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Súmula 691.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60315405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c4d96fbb-24f0-4bef-b399-0a390e88ee67**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106744 - SP (2026/0241800-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, com fundamento na Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante*. Denúncia por guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes apreendidas em quarto do agravante após incursão policial domiciliar realizada mediante suposta autorização verbal dele e por escrito da genitora. Prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *As decisões anteriores*. A Corte de origem indeferiu a liminar por não verificar, em exame inicial, constrangimento ilegal a justificar a antecipação do mérito. O Juízo a quo fundamentou a custódia cautelar na habitualidade delitiva.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF em razão de alegada flagrante ilegalidade no indeferimento de liminar em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59386197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:29
Código de Controle do Documento: 7cae6a73-0645-4a58-9b40-c6a41acfc9fd

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar é incabível, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme a Súmula 691/STF.

6. Não se evidenciou flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula 691/STF, pois a controvérsia sobre eventual violação domiciliar demanda aprofundamento probatório na instrução criminal, uma vez que controversa as alegações apresentada pela defesa e policiais responsáveis pelo flagrante.

7. A prisão cautelar está fundamentada na reiterada prática criminosa pelo agente, inexistindo teratologia ou arbitrariedade.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, nos termos da Súmula 691/STF.

*Dispositivos relevantes citados:*

—

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Súmula 691.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA**, contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu o *habeas corpus* com fundamento na Súmula 691/STF (fls. 107 e 109).

Nas razões, sustenta a existência de excepcionalidade apta a mitigar a Súmula 691/STF, apontando duas ilegalidades manifestas: i) erro material grosseiro do acórdão de origem ao qualificar o agravante como "agente multirreincidente", premissa fática desmentida pela Folha de Antecedentes Criminais, com referência a processo em que houve absolvição e outro com extinção da punibilidade, bem como anotações de inquéritos e ações em curso, o que violaria o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição da República) e não poderia fundamentar prisão cautelar; ii) nulidade probatória absoluta decorrente de invasão domiciliar sem mandado, supostamente validada por "consentimento" da genitora colhido a posteriori, em contexto de "coação ambiental", contrariando a orientação firmada no HC 598.051/SP (e-STJ, fls. 108-111).

**Documento eletrônico VDA59386197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:29**
**Código de Controle do Documento: 7cae6a73-0645-4a58-9b40-c6a41acfc9fd**

Requer o provimento do recurso para superação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e revogação da custódia cautelar do agravante.

**É o relatório**.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Segundo a denúncia: "no dia 22 de abril de 2026, às 19h15, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio-SP, Rua Cuiabá, N. 114, Centro, JOÃO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 17, 28 e 57, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, a saber: 01(um) porção de maconha, pesando 20 gramas, 07 (sete) porções de crack, pesando 3,5 gramas e 01 (uma) porção de DRY, entorpecente com alta concentração de haxixe, pesando 3,7 gramas, substâncias entorpecentes assim definida pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 e suas atualizações, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, laudo de constatação preliminar de fl. 32/34 e fotografias de fls. 35/55."
> Inicialmente, segundo o depoimento prestado pelo policial militar Francisco Marcio Martins de Labio, ele e seu parceiro estavam em patrulhamento em lugar conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram o paciente, conhecido no meio policial por seu envolvimento no comércio espúrio, e uma mulher. No momento em que perceberam a aproximação policial, a mulher correu para dentro de um imóvel, já o paciente mostrou-se inquieto e nervoso. Abordado, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, porém, admitiu que tinha entorpecentes na sua residência. Autorizada verbalmente pelo paciente e por escrito pela sua mãe, a incursão policial domiciliar foi realizada, ocasião em que foram encontrados os entorpecentes mencionados na denúncia, no quarto do paciente.
> Os demais cômodos da casa não foram revistados. Pois bem. Diante do exposto, ao menos por ora, não há que se falar em ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, valendo destacar que foram autorizadas pelo paciente e por sua mãe. Discussão mais aprofundada sobre a questão fica reservada para a instrução criminal, quando as versões apresentadas pelos envolvidos poderão ser confrontadas.
> [...]
> Quanto à possibilidade de libertação do paciente, observa-se que após constatar a existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, o Magistrado "a quo" julgou necessária a prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem

**Documento eletrônico VDA59386197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:29**
**Código de Controle do Documento: 7cae6a73-0645-4a58-9b40-c6a41acfc9fd**

> pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, já que se trata de crime grave praticado por agente multirreincidente.

Como se verifica, a tese de violação domiciliar, uma vez controversa, deverá ser analisada no curso da instrução. A custódia cautelar, em tese, está fundada na reiterada habitualidade delitiva do agente. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59386197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:29**
**Código de Controle do Documento: 7cae6a73-0645-4a58-9b40-c6a41acfc9fd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.106.744 / SP**

Número Registro: 2026/0241800-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15049228820268260425 21226649120268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60310120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:20**
**Código de Controle do Documento: 9ba1f5cc-1412-492b-a7fe-675c40a5d003**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:20**
**Código de Controle do Documento: 9ba1f5cc-1412-492b-a7fe-675c40a5d003**